

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e dá outras providências.

- O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
- Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.
  - Art. 2°. A concessão de que trata esta Lei, consiste:
- I no serviço de coleta seletiva porta-a-porta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização de materiais recicláveis, inclusive aqueles provenientes de grandes geradores;
- II no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de entulhos de materiais oriundos de construções;
- III no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de materiais advindos de podas de árvores, roçadas e outras atividades que geram esta espécie de rejeito;
- IV no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem, compostagem e comercialização, dos rejeitos orgânicos gerados no Município.
- Art. 3°. A concessão será pelo prazo de 10 (dez) anos, contatos a partir da assinatura do instrumento contratual, admitindo-se eventual prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá rescindir a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula constante no contrato.

X



- Art. 4°. São critérios para avaliação da concessionária, os quais deverão constar no edital de concorrência:
- I apresentar balancete econômico financeiro assinado por profissional responsável pela empresa;
  - II possuir capital disponível para sustentação do contrato.
- Art. 5°. Para a presente concessão, compete ao vencedor do certame licitatório administrar o negócio de acordo com as especificações do edital de concorrência e demais normas urbanísticas, de obras, segurança, posturas e de licenciamento aplicáveis.
  - Art. 6°. Serão de inteira responsabilidade da concessionária:
  - I os encargos sociais e trabalhistas referentes aos funcionários da empresa;
- II a estrutura completa do complexo para atender os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, compreendendo o local, funcionários, veículos, maquinários e demais que se fizerem necessários;
- III em relação aos seus funcionários, cumprir rigorosamente os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas aplicáveis à espécie;
  - VII as perdas e danos causados a terceiros.
- Art. 7°. A receita auferida com os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2° desta Lei, será da concessionária.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da presente concessão se darão por conta e risco da concessionária, não cabendo à mesma qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

- Art. 8°. Fica expressamente vedado à concessionária subcontratar os serviços objeto da presente concessão sem prévia e expressa autorização do Município.
- Art. 9°. Para o desempenho dos serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2° desta Lei, a concessionária é obrigada a dar preferência na contratação de, no mínimo, 50% dos associados da entidade local denominada Associação Recicla Bonito, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 08.336.385/0001-74.





- Art. 10. A concessionária, pelo prazo citado no art. 3º desta Lei, deverá receber sem ônus, a título de contraprestação, os rejeitos produzidos pelo concedente.
  - Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



Bonito/MS, 15 de janeiro de 2020.

Excelentíssima Senhora **LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA**DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito

N e s t a

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MI Rua Nelson Felício dos Santos, s/n esq. c/ Pércio Schamann Centro - CEP: 79290-000 Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907 Recebemos em 20 /01/2020

Horárjo 09 : 15

Ref.: MENSAGEM N° 03/2020

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e dá outras providências.

Frente a carência de recursos e visando amenizar estas dificuldades, o Poder Executivo, no intuito de diminuir seus gastos, busca providências para efetuar a concessão dos serviços supramencionados para empresas que estejam habilitadas a desenvolver um trabalho técnico, especializado e estrutural.

Os trabalhos serão desenvolvidos de acordo com o estabelecido no edital de concorrência, que apontará empresa especializada para a execução dos serviços, por um prazo inicial de 10 (dez) anos, admitindo-se eventual prorrogação.

Cumpre pontuar, ainda, que todas as despesas decorrentes da concessão se darão por conta e risco da concessionária vencedora do certame licitatório, significando, assim, que haverá uma grande economia para o município de Bonito/MS.

O fundamento constitucional para a concessão de que trata o presente Projeto de Lei encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual: "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei não previu a necessidade de autorização legislativa para concessão,

Y:

Rua Coronel Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP: 79290-000, BONITO/MS Fones: (67) 3255-1351 - 3255-1578 - CNPJ 03.073.673/0001-60



exigindo apenas ato prévio do Poder Executivo, nos termos do art. 5°, assim redigido: "Art. 5° - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."

Alguns meses depois, porém, sobreveio a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que previu em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos a todos os entes da Federação: "Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995."

Nesse diapasão, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara, estando certo de que os Senhores Vereadores haverão de reconhecer que o mesmo é merecedor de aprovação.

Por derradeiro, pugno pela tramitação da presente propositura em regime de urgência especial, nos termos do art. 118 e § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis<sup>1</sup>.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares protestos de elevado apreço.

ODILSON ARRYDA SQ Prefeito Municipal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

<sup>§ 1</sup>º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO CÂMARA MUNICIPAL

#### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI N. 03 DE 15 DE JANEIRO DE 2.020.

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e da outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a concessão mediante processo licitatório na modalidade concorrência, os serviços voltados a coleta seletiva.

Descreve o Projeto que a concessão será por 10 anos admitindo prorrogação por igual período, bem como, define as responsabilidades da concessionária.

Atenta-se que o referido projeto já foi objeto de análise desta casa de Leis no mês de dezembro de 2.019, sendo que no atual projeto de lei foi acrescentado o artigo 9° que garante a preferência na contratação de pelo menos 50% dos associados da Recicla Bonito.

A mensagem do referido Projeto de Lei destaca que frente a carência de recursos do Poder Executivo, no intuito de diminuir seus gastos, busca providências para efetuar a concessão dos serviços supramencionados.

Assim, pontua que todas as despesas decorrentes da concessão se darão por conta e risco da concessionária vencedora do certame, o que ocorrerá uma grande economia para o município.



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO CÂMARA MUNICIPAL

Foi requerido pelo Executivo Municipal o regime de urgência especial.

É o breve relato.

A matéria tratada no presente projeto de lei é de competência do Município nos termos do art. 10, I, XII e artigo 66, I da Lei Orgânica Municipal. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se formalmente regulares.

Em relação ao pedido de regime de urgência, este deverá ser votado favoravelmente pois obedece a Lei Municipal, artigo 48 e Regimento Interno artigo 118, §1°.

Infere-se que quando a Administração Pública deseja repassar a execução de determinado serviço público de sua competência para a iniciativa privada pode fazê-lo mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, e art. 175, CF/88). Assim, o serviço público é incumbência do Estado, que pode prestá-lo diretamente ou indiretamente. As concessões deverão ser precedidas de licitações. A Lei 8.987 disciplina as regras específicas a tais licitações aplicando-se, supletivamente, todas as regras da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, não existindo regra específica, aplicam-se as disposições relativas às licitações e contratos em geral (Lei 8.666/93). Cita-se:

Art.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

V



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO CÂMARA MUNICIPAL

Segundo a previsão da Lei nº 8.987/95, em seu art. 2º, II, concessão de serviço público "é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Nesse passo, há necessidade de autorização legislativa, conforme o que determina o artigo 2° da Lei nº 9.074/1995:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95."

Desta feita, no que tange ao mérito, caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação.

Em relação a tramitação do Projeto de Lei, OPINO favoravelmente a sua legalidade e constitucionalidade.

Bonito, 21 de janeiro de 2.020.

Detrais mais Mardad

Letícia Maria Machado

Diretora Jurídica
OAB/MS 9.823